



| | |
|--------------------|--|
| Processo nº: | 11587/2020 |
| Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas |
| Assunto: | PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2019 - Exercício 2019 |
| Responsável(eis) | DANIEL SCHULLER DOS SANTOS - CPF: 81420277120 MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805 |
| Órgão | PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ - CNPJ: 02.884.153/0001-74 |
| Distribuição | 3ª RELATORIA |

ANÁLISE DE DEFESA Nº 106/ 2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 134/2022-CODIL, os interessados DANIEL SCHULLER DOS SANTOS - CPF: 81420277120 MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805 protocolaram o cumprimento de Diligência TEMPESTIVAMENTE pelo SICOP (evento 15) dia 31/01/2022 e expediente n. 2017/2022 dias 08.03.2022 (evento 14) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 12 e 13) dia 31/01/2021, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 82,83 de 28/01/2021.**

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº **350/2021 (Processo nº 11587/2020)** do exercício de **2019**, observando a determinação constante no **Despacho Nº28 /2022**, do Gabinete da 1ª Relatoria desta Corte de Contas.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante na Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Senhora Miyuki Yoshida - CPF: 020.213.928-05 e o senhor Daniel Schuler Dos Santos - CPF: 814.202.771-20, respectivamente, da Prefeitura de Brejinho de Nazaré/TO, a fim de que se manifestassem sobre as impropriedades a seguir relacionadas, que podem resultar julgamento pela irregularidade das contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regimento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº **350/2021** (evento) e no presente Despacho, em síntese mencionados a seguir:

1 – Irregularidade apontada

1.1 Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 2.000,00 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório).

1.2 Justificativa do Gestor

No que se refere ao Item acima, cabe-nos informar que a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabeleceu valores para cada unidade gestora e suas respectivas unidades orçamentárias, perfazendo o montante de R\$ 21.240.246,00, valor correto do Orçamento para o exercício de 2019.



Apresentaremos uma planilha com a comprovação dos valores fixados na LOA (DOC.01), conforme segue:

| COD. | ORGAO/UNIDADE | Valor |
|------|--|----------------------|
| | CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ | 790.000,00 |
| 0002 | CÂMARA MUNICIPAL | 790.000,00 |
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ | 15.472.971,00 |
| 0009 | SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO | 763.500,00 |
| 0009 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 5.909.660,00 |
| 0000 | SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO | 2.156.000,00 |
| 0001 | SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESEN. RURAL | 1.665.719,00 |
| 0002 | SECRETARIA DA CIDADE, HABITAÇÃO E DESEN. URBANO | 677.800,00 |
| 0003 | SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, LAZER E DESEN. SUSTENTÁVEL | 1.706.100,00 |
| 0004 | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | 2.140.500,00 |
| 0005 | SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE | 513.290,00 |
| | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | 3.978.775,00 |
| 0004 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | 3.978.775,00 |
| | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.088.900,00 |
| 0005 | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.088.900,00 |
| | TOTAL GERAL | 21.230.247,00 |

O Quadro 1 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2019, do Relatório de Análise nº 350/2021, apresenta para a Remessa "Orçamento" (do SICAP/Contábil) um total de R\$ 21.228.247,00, e para o Balanço Orçamentário (7ª Remessa do SICAP/Contábil) a quantia de R\$ 21.230.247,00. No entanto, o próprio Balanço Orçamentário (Anexo 12 - 7ª Remessa do SICAP/Contábil) também apresentou o valor de R\$ 21.228.247,00, igual a Remessa "Orçamento", guardando consonância entre si, para comprovação apresentamos abaixo um recorte da parte do Orçamento da Despesa do Balanço Orçamentário, fls. 7 da Prestação de Contas, conforme segue:

| REMESSA ORÇAMENTO INICIAL | REMESSA BALANÇO (R\$) |
|---------------------------------------|-----------------------|
| DESPESAS | 21.228.247,00 |
| DESPESAS CORRENTES (PPF) | 19.339.888,17 |
| Passivo e Encargos Sociais | 9.999.911,37 |
| Juros e Encargos de Dívida | 60.000,00 |
| Outras Despesas Correntes | 1.280.176,80 |
| DESPESAS DE CAPITAL (PPF) | 4.179.440,00 |
| Investimentos | 4.179.440,00 |
| Invenções Financieiras | 0,00 |
| Amortização de Dívida | 228.000,00 |
| REMESSA DE CONTRABILIZAÇÃO (R\$) | 199.000,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS (ORÇAMENTO) | 21.230.247,00 |

Fonte: Plano do Orçamento da Despesa do Balanço Orçamentário, fls. 7 da Prestação de Contas.

Analisando mais detidamente o mesmo Quadro 1 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2019, do Relatório de Análise nº 350/2021, percebe-se que a inconsistência se deu em duas unidades, na Câmara Municipal e na Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável. Quanto a divergência da Câmara Municipal, não podemos ser responsabilizados por se tratar de um poder independente, já quanto a divergência da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável, ela se deu na ordem de apenas R\$4.001,00, conforme abaixo:

| ENTIDADE | ORÇAMENTO LEI ORÇAMENTÁRIA (PPF) | VALOR ORÇAMENTO | BALANÇO ORÇAMENTÁRIO |
|---|----------------------------------|----------------------|----------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ | 790.000,00 | 694.000,00 | 694.000,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, LAZER E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BREJINHO DE NAZARÉ | 1.706.100,00 | 1.710.101,00 | 1.710.101,00 |
| TOTAL | 21.230.247,00 | 21.228.247,00 | 21.228.247,00 |

Fonte: Lei Orçamentária (PPF), Lei Despesa (Remessa Orçamentária) e Balanço Orçamentário (Balanço Despesa-7ª Remessa).

Fonte: Relatório de Análise nº 350/2021, fls. 9/10.

Reconhecemos a inconsistência, Excelência, e ROGAMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de (R\$ 4.001,00), irrisório ao compararmos com o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2019 (R\$ 19.339.888,17), representando apenas 0,020%. 4 Diante de todo o exposto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e que o item seja ressalvado.



1.3 *Análise da Justificativa*

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. **Considera-se como cumprido.**

2 – *Irregularidade apontada*

Verifica-se que houve divergência de 13.970,25 entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).

2.1 *Justificativa do Gestor*

No caso em destaque asseguramos que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2019 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS; PROVA DISSO É QUE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA ARRECADADA. Sendo assim, recorremos ao Nobre Conselheiro, que a diferença ora questionada no valor de R\$ 13.970,25, se deu por uma falha na classificação da Receita Orçamentária, onde deveria ter sido utilizada a conta: 1.7.2.8.01.4.0.00.00.0000 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE (dentro de Transferências dos Estados - Específicas Estados, DF e Municípios), no entanto, foi utilizada a conta: 1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000 - COTAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE (dentro de Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios), os lançamentos dessa receita demonstram essa afirmação, conforme a seguir:

| ANO | DESCRIÇÃO | RECEITA | | DEBITO | |
|---------------------------|-----------|-----------|--------|-----------|-----------|
| | | RECEITA | DEBITO | RECEITA | DEBITO |
| 2019 | | | | | |
| 1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000 | | 13.970,25 | | | |
| 1.7.2.8.01.4.0.00.00.0000 | | | | 13.970,25 | |
| 1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000 | | | | | 13.970,25 |
| 1.7.2.8.01.4.0.00.00.0000 | | | | | 13.970,25 |

Fonte: Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadação - Anexo 33, SICAF/Contábil.

Vê-se que a inconsistência que gerou a divergência, não causou nenhum prejuízo na aplicação dos recursos oriundo da CIDE, visto que foi utilizada erroneamente uma receita também de CIDE, sendo a mesma FONTE DE RECURSO, bem como o mesmo objeto de gasto. Cabe ressaltar, por se tratar de um valor irrisório de R\$ 13.970,25, comparado com o valor efetivamente arrecadado no exercício R\$ 19.339.888,17, representando 0,07%, considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante de todo o exposto, o mesmo não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, ou houve omissão de receita, porquanto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e ressalve o presente apontamento.

2.2 *Análise da Justificativa*

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

3 – *Irregularidade apontada*

Observa-se que o Município de Brejinho de Nazaré não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).



3.1 Justificativa do Gestor

Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, devemos levar em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios com até 50 mil habitantes essa implantação para o ano de 2022, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos, conforme recorte abaixo:

recorte abaixo:

| PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) | Ente da Federação | Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até) | Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de) | Verificação pelo Siscont (a partir de) |
|---|--|--|--|--|
| 1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos prevencionários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas. | União ** | 31/12/2016 | 01/01/2017 | 2018 [Dados de 2017] |
| | DF e Estados | 31/12/2019 | 01/01/2020 | 2021 [Dados de 2020] |
| | Municípios com mais de 50 mil habitantes | 31/12/2020 | 01/01/2021 | 2022 [Dados de 2021] |
| | Municípios com até 50 mil habitantes | 31/12/2021 | 01/01/2022 | 2023 [Dados de 2022] |

Por conseguinte, Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quaisquer normas e dentro dos prazos estabelecidos, e também, esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Com base no elucidado. Rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

3.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil Considera-se como não cumprido.

4 – Irregularidade apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 180.559,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.2 do Relatório).



4.1 Justificativa do Gestor

O apontamento em questão, aponta a falta de planejamento em relação ao estoque de materiais, no entanto, Excelência, asseguramos que todas e quaisquer aquisições realizadas pelo Município de Brejinho de Nazaré, seja de Material de Consumo ou quaisquer outras foram efetuadas com planejamento, cautela e controle. Ocorre que, os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Município de Brejinho de Nazaré, e são quase que em sua totalidade para consumos imediatos sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam. Considerando o valor total das despesas liquidadas no Elemento de Despesa: 3.3.90.30, correspondente a R\$ 2.122.905,35, para todo exercício de 2019, observe o percentual de cada aquisição, conforme apresentado abaixo:

| Un. | Rubrica | Material de Consumo | Valor R\$ | % |
|-----|-----------------|-----------------------------------|------------|-------|
| 01 | 3.3.90.30.01.01 | Gasolina | 256.854,54 | 12,10 |
| 02 | 3.3.90.30.01.02 | Diesel | 416.996,55 | 19,64 |
| 03 | 3.3.90.30.01.99 | Dútlros | 383.014,73 | 18,02 |
| 04 | 3.3.90.30.04.00 | Gás e Outros Materiais Engraxados | 11.755,49 | 0,55 |

| | | | | |
|--------------|-----------------|--|---------------------|---------------|
| 05 | 3.3.90.30.07.02 | Gêneros Alimentícios para Copa e Cantina | 127.521,11 | 6,00 |
| 06 | 3.3.90.30.07.03 | Merenda Escolar | 99.701,63 | 4,70 |
| 07 | 3.3.90.30.07.04 | Outras Despesas com Gêneros Alimentícios | 62.371,86 | 2,94 |
| 08 | 3.3.90.30.09.00 | Material Farmacológico | 266.061,46 | 12,53 |
| 09 | 3.3.90.30.10.00 | Material Odontológico | 6.074,76 | 0,29 |
| 10 | 3.3.90.30.11.00 | Material Químico | 2.678,50 | 0,13 |
| 11 | 3.3.90.30.13.00 | Material de Caça e Pesca | 542,40 | 0,03 |
| 12 | 3.3.90.30.14.00 | Material Educativo e Esportivo | 67.819,58 | 3,19 |
| 13 | 3.3.90.30.15.00 | Material para Festividades e Homenagens | 7.400,00 | 0,35 |
| 14 | 3.3.90.30.16.00 | Material de Expediente | 32.206,34 | 1,52 |
| 15 | 3.3.90.30.17.00 | Material de Processamento de Dados | 16.088,40 | 0,76 |
| 16 | 3.3.90.30.21.00 | Material de Copa e Cozinha | 22.332,18 | 1,05 |
| 17 | 3.3.90.30.22.00 | Material de Limpeza e Produtos de Higienização | 35.697,25 | 1,68 |
| 18 | 3.3.90.30.23.00 | Uniformes, Tecidos e Aviaamentos | 3.135,27 | 0,15 |
| 19 | 3.3.90.30.24.00 | Material para Manutenção de Bens Imóveis | 32.485,33 | 1,53 |
| 20 | 3.3.90.30.25.00 | Material para Manutenção de Bens Móveis | 10.532,87 | 0,50 |
| 21 | 3.3.90.30.26.00 | Material Elétrico e Eletrônico | 9.814,94 | 0,46 |
| 22 | 3.3.90.30.28.00 | Material de Proteção e Segurança | 2.297,06 | 0,11 |
| 23 | 3.3.90.30.30.00 | Material de Comunicações | 90,00 | 0,00 |
| 24 | 3.3.90.30.34.00 | Sobressalentes de Máquinas e Motores de Navios Embarcações | 510,21 | 0,02 |
| 25 | 3.3.90.30.36.00 | Material Hospitalar | 97.831,57 | 4,61 |
| 26 | 3.3.90.30.39.00 | Material para Manutenção de Veículos | 125.400,00 | 5,90 |
| 27 | 3.3.90.30.42.00 | Ferramentas | 5.028,45 | 0,24 |
| 28 | 3.3.90.30.46.00 | Material Bibliográfico | 2.968,00 | 0,14 |
| 29 | 3.3.90.30.99.00 | Outros Materiais de Consumo | 222.493,77 | 10,48 |
| TOTAL | | | 2.122.905,35 | 100,00 |

Através destas representações constata-se que os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização. Observa-se que os Códigos 3.3.90.30.01.01, 3.3.90.30.01.02, 3.3.90.30.01.99 e 3.3.90.30.39, referem-se à despesas de combustíveis e manutenção de veículos, onde com relação aos combustíveis, os veículos são abastecidos diretamente nos postos, e essa transição pelo estoque é meramente contábil, o mesmo ocorre com os materiais (peças) para manutenção de veículos, ou seja, justifica-se a ausência de saldos de estoques desses itens, devido a utilização dos mesmos serem instantâneas e concedidas através de requisição no mesmo instante da necessidade e após verificação/relatório de servidor devidamente autorizado. Quanto aos materiais de gêneros de alimentação (Itens 05, 06 e 07), em sua maioria se referem a produtos que compõem a merenda escolar, sendo uso e entrega diretamente nas escolas municipais, pois se tratam de compra direta dos produtos, não sendo estocados (produtos extremamente perecíveis).

Os demais itens, como Material Farmacológico, Material Odontológico, Material de Expediente, Material de Processamento de Dados, Material de Copa e Cozinha, Materiais de Limpeza e Produtos de Higienização, Material Elétrico e Eletrônico, Material de Proteção e Segurança entre outros, observando seus percentuais vê-se que são irrisórios, contudo, necessários para o regular funcionamento do Município de Brejinho de Nazaré, confirma-se ainda que, os itens são recebidos e



conferidos pelos servidores do almoxarifado e logo após são requisitados pelos Departamentos de cada Secretaria em sua totalidade para suprir as necessidades de todos. Portanto, o consumo médio mensal ser superior ao saldo final na conta estoque se justifica devido os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização. Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode-se observar no Balancete de Verificação desta Secretaria. Por último Excelência, o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, que é regrado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o prazo para o Item “18 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques” para municípios com mais de 50 mil habitantes é a partir de 01/01/2021 e para aqueles com menos de 50 mil habitantes a evidenciação inicia-se apenas em 01/01/2022. Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

4.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. Considera-se como cumprido.

5. Irregularidade apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 395.783,99. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório).

5.1 Justificativa do Gestor

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados, foram apresentados os devidos esclarecimentos já nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme recorte abaixo:

| Obrigações a Pagar | Saldo Anterior | Inscrição | Pagamento | Desincorporação | Saldo Atual |
|----------------------------|----------------|--------------|--------------|-----------------|-------------|
| Restos a Pagar processados | 543.783,99 | 0,00 | 75.496,09 | 417.518,33 | 51.789,60 |
| Outros Restos a Pagar | 12.217,00 | 1.480.823,00 | 1.480.713,33 | 0,00 | 11.326,67 |
| Outros Restos a Pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Restos a Pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 555.999,99 | 1.480.823,00 | 1.556.209,42 | 417.518,33 | 149.295,67 |

Fonte: Balancete de Verificação e Demonstração do Resultado Financeiro - Anexo 17 do exercício de 2020.
Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, exercício 2019, Evento 1, Item 13, do Processo nº 03802020.

E esses cancelamentos não causaram inconsistências nos demonstrativos contábeis, pois os valores devidos foram incorporados à Dívida Fundada do Município. E mais, no tocante ao cancelamento de Restos a Pagar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP discorre sobre o assunto, onde define que o cancelamento de restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, efetuada “por insuficiência de recursos, pela inscrição indevida ou para atender dispositivo legal”, 8ª Edição, MCASP. No que diz respeito aos cancelamentos desses restos a pagar, no valor total de R\$ 417.518,33, tais cancelamentos foram realizados pela inscrição indevida e para atender dispositivo legal, uma vez que os valores devidos, relativos ao INSS, no montante de R\$ 389.216,09 foram incorporados à Dívida Fundada do Município, e o restante de R\$ 28.302,24 foi cancelado pela inscrição indevida. O Decreto nº 165/2019, de 01 de Novembro de 2019, o Decreto nº 178/2019, de 11 de Dezembro de 2019 e o Decreto nº 215/2019, de 31 de Dezembro de 2019 (DOC.02), que dispõem sobre os cancelamentos dos Restos a Pagar inscritos até 31 de dezembro de 2018, disciplinaram tais cancelamentos, conforme relação abaixo:



Origem dos Restos a Pagar Cancelados:

| Origem | Valor |
|--|-------------------|
| INSS | 189.284,31 |
| Obrigações Patronais de Outras UG's | 199.931,78 |
| Outras Anulações (Folhas e Fornecedores) | 28.302,24 |
| TOTAL | 417.518,33 |

Os Cancelamentos de Restos a Pagar Processados e não Processados se deu no valor total de R\$ 417.518,33, sendo R\$ 389.216,09 realizado para incorporação na Dívida Fundada de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assim como os respectivos cancelamentos de Valores Restituíveis, e demais cancelamentos conforme Decretos acima enumerados e documento de comprovação (DOC.04), onde é atestado que a Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré não deve para os Credores (a quantia de R\$ 28.302,24) relacionadas nos decretos. Por tanto Excelência, ROGAMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de (R\$ 417.518,33), é irrisório ao compararmos com o valor efetivamente arrecadado no exercício (R\$19.339.888,17), representando apenas 2,16%. Diante de todo o exposto rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

5.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

6 – Irregularidade apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

6.1 Justificativa do Gestor

Com relação às disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo Conta Disponibilidade, registrarem saldo maior que o Ativo Financeiro na fonte específica, em consulta ao Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise de Prestação Contas nº 350/2021, verificou-se a seguinte análise, conforme recorte abaixo:

| Fonte | Saldo Conta Disponibilidade | Valor do Ativo Financeiro |
|---------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| 0700.00.000 a 0749.00.000 | 6.352,70 | 3.207,66 |

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

Pois bem, nobre Relator, com relação a Fonte de Recurso: 0700.00.000 a 0749.00.000, o Saldo da Conta Disponibilidade apresenta o valor de R\$ 6.352,70, enquanto o Ativo Financeiro apresenta o valor de R\$ 3.207,66, gerando uma diferença R\$ 3.145,04. Analisando tanto o Balancete de Verificação, como o Arquivo: Conta Disponibilidade, Fonte de Recurso: 0700.00.000 a



0749.00.000, verifica-se que no Arquivo: Conta Disponibilidade o saldo na Fonte: 0700.00.000 a 0749.00.000 totalizou R\$ 6.352,70, no entanto, o valor de R\$ 486,33, também deveria ter sido classificado na fonte de recurso do intervalo: 0700.00.000 a 0749.00.000, pois o mesmo também se refere a recursos do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), e não na Fonte: 0010.00.000, que após somar-se o valor de R\$ 486,33 ao valor de R\$ 6.352,70, perfaz o montante de R\$ 6.839,03 (saldo correto para os recursos do SUAS), conforme planilha abaixo:

| Origem | Plano | Conta Contábil | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo |
|-------------|--------------|----------------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Operacional | Orçamentário | | Atualizado | Contábil | Contábil | Contábil | Contábil | Contábil | Contábil |
| 0000 | 0700 | 0749.00.000 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 |
| 0000 | 0010 | 0010.00.000 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 |
| 0000 | 0700 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0000 | 0700 | 0700.00.000 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 | 6.352,70 |
| 0000 | 0700 | 0700.00.000 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 | 486,33 |
| 0000 | 0700 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| TOTAL | | | | | | | | | 6.839,03 |

Fonte: Arquivo: Conta Disponibilidade, 0700.00.000 - SICAF/Contábil.

Verifica-se ainda que o Ativo Financeiro apresentou um saldo para as contas bancárias da Fonte: 0700.00.000 a 0749.00.000 de R\$ 6.839,03, mesmo valor que deveria ter sido apresentado no Arquivo: da Conta Disponibilidade (R\$6.839,03), conforme planilha apresentada abaixo:

| Conta Contábil | Descrição | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo | Saldo |
|----------------|-------------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | Atualizado | Contábil | Contábil | Contábil | Contábil | Contábil |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| 0700.00.000 | 0700.00.000 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 | 6.839,03 |
| TOTAL | | | | | | | 6.839,03 |

Fonte: Balanço de Verificação, 0700.00.000 - SICAF/Contábil.

Sendo assim, o valor correto tanto no arquivo Conta Disponibilidade, como o saldo do Ativo Financeiro na fonte de recurso do intervalo: 0700.00.000 a 0749.00.000 seria R\$ 6.839,03. Reconhecemos a inconsistência, Excelência, e ROGAMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor da diferença irrisório ao compararmos com o valor efetivamente arrecadado no exercício (R\$ 19.339.888,17).

6.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

7 - Irregularidade apontada

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

7.1 Justificativa do Gestor

Com relação ao apontamento arguir sobre inconsistências no registro das Variações Patrimoniais Diminutivas, vejo que o fato se deu na apuração da Contribuição Patronal sobre a Folha de Pagamento, para a qual temos a informar que a falha ocorreu no “disparo” dos lançamentos contábeis, que ao invés de utilizar contas ligadas a REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS (conta: 311210100000000000' - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - 19 PESSOAL CIVIL - RGPS), disparou na conta: 311110100000000000' - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS, ligadas a



que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

7.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

8 - Irregularidade apontada

Registra-se que orçamentariamente o Município de Brejinho de Nazaré, contribuiu 14,97%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

8.1 Justificativa do Gestor

Não foi encontrado nos anexos justificativa referente a este apontamento.

8.2 Análise da Justificativa

No entanto. **Considera-se como não cumprido.**

9 - Irregularidade apontada

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -134%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

9.1 Justificativa do Gestor

Com relação aos apontamentos “8” e “9”, os mesmos se referem a inconsistências no envio das informações relativas a apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária X Registros Contábeis, gerando as divergências acima mencionadas. No que se refere as informações registradas na Contabilidade versus a Execução Orçamentária alusiva a Pessoal e Encargos Sociais, para apuração da Contribuição Patronal, e essas mesmas despesas estarem em desacordo entre si. Analisando os Quadros 35 e 36, do Item 9.1.3 - Regime Geral de Previdência Social, do Relatório de Análise nº 350/2021, conforme recorte abaixo:

Vejo que tais quadros não retrataram com fidedignidade, tanto a Execução Orçamentária como o Registro Contábil realizado por esta gestão, relativo Pessoal e Encargos Sociais, no exercício de 2019. Colhendo as informações do Balancete da Despesa, onde aplicando filtros nas Naturezas da



Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

11- Irregularidade apontada

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

11.1 Justificativa do Gestor

Quanto a este item, mais uma vez vimos a presença dessa Egrégia Cortes de Contas para explanar sobre, “qual é o papel da União, dos Estados e dos Municípios na Educação?”. Segundo a Constituição Federal, a principal lei do país, a Educação é um direito social, assim como a saúde, o trabalho, a moradia. “Mas quem é o responsável por garantir o ensino de qualidade para todos?” A carta magna define que o Município cuida da Educação Infantil e também do Ensino Fundamental; o Ensino Médio é prioridade do Governo Estadual e do Distrito Federal, mas eles também gerem o Ensino Fundamental. A União, por sua vez, fica com função de coordenação financeira e técnica dessa orquestra, ao mesmo tempo em que conduz as universidades federais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - | Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. No que se refere ao Município de Brejinho de Nazaré, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstram o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2013 a 2019 da rede municipal de ensino, em destaques nos quadros 39 e 40 do Relatório de Análise nº 350/2021, conforme abaixo:

| Quadro 39 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais | | | |
|--|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Previsão x Resultado 2013 | Previsão x Resultado 2015 | Previsão x Resultado 2017 | Previsão x Resultado 2019 |
| 4,3 / 5,1 | 4,6 / 4,3 | 4,9 / 5,1 | 5,2 / 5,4 |
| Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado/ | | | |
| Quadro 40 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais | | | |
| Previsão x Resultado 2013 | Previsão x Resultado 2015 | Previsão x Resultado 2017 | Previsão x Resultado 2019 |
| 3,6 / 3,7 | 4 / 3,5 | 4,2 / 4,4 | 4,5 / 4,8 |
| Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado/ | | | |

O que está demonstrada no Quadro 39 acima, retirado do Relatório de Análise nº 350/2021, é que o Município de Brejinho de Nazaré, tem superado suas metas previstas no decorrer de cada ano, no que é de sua responsabilidade os Anos Iniciais. Cabe destacar que, existe uma diferenciação entre os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental, de acordo o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), os Anos Iniciais do Ensino Fundamental compreendem do 1º ao 5º ano. Já os Finais, que são de responsabilidade do Estado, do 6º ao 9º ano. Sendo assim, o Município de Brejinho de Nazaré tem seu Resultado além da Previsão em todos os anos, portanto, cumpre efetivamente o IDEB. Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

11.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. **Considera-se como cumprido.**



12- Irregularidade apontada

Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

12.1 Justificativa do Gestor

No caso em tela asseguramos que não houve descumprimento por parte desta Administração, vez que a responsabilidade da gestão é somente enviar dados, sendo os dois demonstrativos elaborados por cada sistema (SICAP/Contábil e SIOPS) que recebe às informações enviadas pelo Município. Pois bem, o que se pode observar é que na metodologia de cálculos aplicados pelos dois sistemas: SICAP/Contábil e SIOPS, para com este Município houve divergências, e também método usado por eles é de responsabilidade gerencial de cada sistema, não possuindo o Município forma de acessá-los ou manipulá-los, e também ambos devem seguir o MDF (Manual dos Demonstrativos Fiscais), obrigatório para todos os entes da federação. Para melhor elucidação do item em questão, segue abaixo em quadros, os demonstrativos das informações enviadas aos dois sistemas, que demonstram conformidade e inconformidade das informações:

Tabela 1 - Informações enviadas ao SICAP/Contábil para Receitas:

Tabela 1 - Informações enviadas ao SICAP/Contábil para Receitas

Fonte: Anexo 12 - 2019 - SICAP/Contábil

Tabela 2 - Informações enviadas ao SIOPS para Receitas

Fonte: Anexo 12 - 2019 - SIOPS

Percebe-se que as receitas guardaram consonância entre os dois sistemas, posto que, os totais das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde estão em concordância, sendo no valor de R\$11.718.599,89 de receitas realizadas até o sexto bimestre de 2019 (Tabelas 1 e 2).

Tabela 3 - Informações enviadas ao SICAP/Contábil para Despesas

Fonte: Anexo 12 - 2019 - SICAP/Contábil



Tabela 4 - Informações enviadas ao SIOPS para Despesas

| Descrição | Valor | Valor | Valor | Valor | Valor |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Despesas com Saúde | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 |
| Despesas com Saúde - Empenhadas | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 |
| Despesas com Saúde - Não Computadas | 52.113,27 | 52.113,27 | 52.113,27 | 52.113,27 | 52.113,27 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 | 1.899.684,39 |

Observa-se também que nas Tabelas 3 e 4, o “TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE”, estão em consonância entre os dois sistemas, sendo no valor de R\$ 1.899.684,39 de despesas empenhadas até o sexto bimestre de 2019. No entanto, existiu uma divergência nas despesas com Saúde “Por Grupo de Natureza de Despesa”, no total das despesas com saúde, bem como nas “despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo”, de R\$ 52.113,27, nas duas linhas, porém, tal fato não prejudicou a apuração do limite, vez que o valor das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde “valor líquido”, estão em consonância entre os dois sistemas, sendo no valor de R\$ 1.899.684,39. O total das despesas com Saúde, verificada no arquivo: Balancete de Despesa, do SICAP/Contábil, até o sexto bimestre de 2019, se deu no montante de R\$4.082.435,26 (Empenhadas) subtraindo as despesas com Saúde que não são computadas, R\$ 2.182.750,87, encontra-se um valor igual ao total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo na ordem de R\$ 1.899.684,39 do SIOPS, percebe-se nas tabelas acima que as informações guardam consonância entre os dois sistemas, sendo que o Índice de aplicação correto em Ações e Serviços Públicos de Saúde deveria ser, conforme planilha abaixo:

Cálculo Sistema SIOPS: TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II 11.718.599,89
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - EMPENHADAS 1.899.684,39
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI (h ou i)/III b x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% 16,21%

Ilustre Conselheiro, ao examinar que o ponto de divergência entre os demonstrativos do SICAP/Contábil e do SIOPS, refere-se apenas ao total das despesas com saúde, e as despesas com saúde não computadas para fins de apuração do limite, conforme dito acima, no entanto, o valor das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde “valor líquido”, guardou consonâncias nos dois demonstrativos, bem como em ambos os sistemas encontrarão o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais o percentual de 16,21% (dezesseis vírgula vinte e um por cento).

Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

12.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação,



13.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 31 dias do mês de março de 2022.

Edna Maria Rodrigues mouro
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.377.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 31/03/2022 12:31:50